



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362202-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado TATIANA ROBERTA COCOGNESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2362202-66.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Tatiana Roberta Cocognesi

Comarca: Sorocaba

V. 14063 c.c. 14059

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE OBSTAR O LAVANTAMENTO DE VALORES. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO “A QUO”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE JÁ DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA VERBA APENAS SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA QUE NÃO EQUIVALE AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. CABÍVEL A INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DOS 10% RELATIVOS À MULTA E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS PELO ART. 523, §1º, DO CPC. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EVIDENCIADO. "ASTREINTES". COBRANÇA DEVIDA. REDUÇÃO VIÁVEL. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em cumprimento de sentença, dentre outras deliberações, acolheu parcialmente a impugnação e asseverou que os honorários advocatícios devem recair tão somente no percentual de 10% sobre o valor da condenação, além de considerar legítima a incidência de multa pelo descumprimento da liminar e determinar o acréscimo e 10% de multa e 10% de honorários no valor devido, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, eis que o depósito para efeito suspensivo não pode ser recebido como pagamento voluntário (p. 38/39 e 58 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que juntou apólice de seguro referente ao proveito econômico da obrigação executada, de modo que descabe a incidência de multa e de honorários advocatícios sobre o valor do suposto débito principal, pois houve depósito voluntário. Aduz que deve ser vedado o levantamento da quantia depositada, pois se trata de cumprimento provisório. Afirma que os honorários advocatícios devem incidir tão somente sobre o valor da condenação em danos materiais, com exclusão do valor da obrigação de fazer e multa, sob pena de excesso de execução. Alega que a obrigação foi devidamente cumprida nos moldes estabelecidos, o que enseja o afastamento das *astreintes*; subsidiariamente, pugna pela sua redução.

Distribuído o recurso, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (p. 89/90).

Contraminuta não apresentada (p. 93).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inicialmente, faço constar que, tratando-se de recursos interpostos contra a mesma decisão, os Agravos de Instrumento nºs 2361305-38.2024.8.26.0000 e 2362202-66.2024.8.26.0000 estão sendo julgados em conjunto, por questão de economia e celeridade processuais e sobretudo para evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

No que se refere ao Agravo de Instrumento nº 2362202-66.2024.8.26.0000, o **recurso, na parte conhecida, comporta parcial provimento.**

De proêmio, não se conhece da parte do recurso quanto aos pedidos de obstar o levantamento de quantia, sob pena de supressão de instância, bem como de que os honorários advocatícios incidam tão somente sobre o valor da condenação em danos materiais, por fata de interesse recursal.

Observa-se que a insurgência sobre possível **levantamento da quantia depositada**, sob o fundamento de se trata de cumprimento provisório, não foi exposta pela agravante em sede de impugnação (p. 16/27 dos autos de origem), tampouco nos Embargos de Declaração (p. 42/44 dos autos de origem).

Destarte, como a questão não foi suscitada e, consequentemente, não foi apreciada em primeira instância pelo d. Juízo *a quo* na r. decisão agravada, não pode este E. Tribunal analisá-la, sob pena de incorrer em indesejável supressão de instância.

Ainda, importante destacar que a ação de obrigação de fazer principal já se encontra arquivada, conforme certidão a p. 156 dos autos nº 1006130-60.2022.8.26.0602.

Em relação ao pleito de afastar do cálculo do **percentual dos honorários advocatícios o valor da obrigação de fazer e multa**, com a manutenção da incidência da verba somente sobre a condenação em danos materiais, a agravante carece de interesse recursal.

Isso porque já constou na r. decisão agravada que “[...] os honorários advocatícios devem recair tão somente no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sendo assim, totalmente equivocada a inclusão no cálculo dos honorários sucumbenciais sobre a 'obrigação de fazer' e sobre a 'multa'” (p. 38 dos autos de origem), de tal modo que não há necessidade do provimento pleiteado.

Por seu turno, verifica-se que a executada, ora agravante, ofertou impugnação à execução, com apresentação de seguro garantia (p. 8/15 dos autos de origem), com o objetivo de dar efeito suspensivo à impugnação, conforme ela própria afirma em sua impugnação (p. 19/20 dos autos de origem).

No entanto, a impugnação logo foi apreciada, ocasião em que a MMª Magistrada *a quo*, em consonância com o disposto no **art. 523, §1º, CPC¹**, asseverou: “*sobre o montante devido, deverão ser acrescidos 10% de multa e 10% de honorários, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, eis que o depósito para efeito suspensivo não pode ser recebido como pagamento voluntário (RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.874).*” (p. 39 e 58 dos autos de origem).

De fato. A realização de depósito do valor apenas para garantia do Juízo não se equipara, por evidente, ao pagamento voluntário da dívida, o qual caracteriza-se quando o valor depositado passa à esfera de disponibilidade do exequente.

Dessa forma, não há como ser afastada a aplicação dos consectários legais, uma vez que a agravante incorreu na situação preceituada pelo artigo 523, §1º, CPC.

Nesse sentido o Tema 677/STJ: “*na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.*”.

¹ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Apresentação, pela executada, de seguro para garantia do débito - Decisão judicial que manteve a incidência de multa de 10% sobre o valor cobrado - Cabimento - Garantia do juízo que não se confunde com pagamento - Isenção de multa e honorários apenas para a hipótese de pagamento no prazo de 15 dias - Valores que não entraram na esfera de disponibilidade do credor - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296610-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que afastou a **incidência da multa e dos honorários advocatícios de que trata o artigo 523, § 1º, do CPC, sobre o valor executado. Agravada que intimada para pagar voluntariamente a dívida executada se limitou a apresentar apólice de seguro como garantia ao cumprimento de sentença. Caução que não se confunde com pagamento voluntário no prazo legal. Incidência de multa e honorários advocatícios. Possibilidade.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2291722-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2021 – g.n.)

Por fim, quanto à aplicação de *astreintes* no valor de R\$ 7.000,00 (p. 39 dos autos de origem), devido ao descumprimento da liminar no prazo fixado, o recurso comporta parcial provimento.

Pelo que se infere dos autos principais, foi concedida parcialmente a tutela de urgência requerida, para impor à ré o dever de providenciar à autora a autorização e custeio, em sua rede credenciada, dos exames de Tomografia Computadorizada de Tórax, Abdômen e de Pelve, bem como a realização de 12 sessões de quimioterapia e de radioterapia, com início no prazo de 5 dias corridos, a

contar de sua intimação da referida decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada à R\$ 30.000,00 (p. 39/41 dos autos nº 1006130-60.2022.8.26.060).

Em que pese o plano de saúde alegar que cumpriu a tutela tempestivamente, a operadora não impugnou a afirmação da autora de que a sua intimação da r. decisão ocorreu em 26/02/2022, conforme protocolo a p. 52/54 dos autos nº 1006130-60.2022.8.26.060, e de que a obrigação foi cumprida apenas em 10/03/2022 (p. 55 dos referidos autos). Ainda, a operadora acosta “guia de autorização” com data de 11/03/2022 (p. 13), o que reforça que a obrigação foi cumprida sete dias após o prazo estipulado.

Ora, se a agravante não cumpriu sua obrigação no prazo, sujeitou-se à incidência da multa, cujo valor deve ser razoável, a fim de que o devedor desista da intenção de não cumprir a obrigação imposta, pois, se assim não o fizer, suas atividades serão minimamente afetadas.

Todavia, verifica-se que a quantia, ao final, mostra-se excessiva. Como já destacado, o artigo 537, § 1º, I, do CPC faculta ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, a sua revisão, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

No caso em tela, não se desconsidera o transtorno que o atraso no cumprimento da obrigação ocasionou à exequente, a qual padece de grave enfermidade, todavia a agravada, em sua manifestação a p. 60/71 dos autos nº

1006130-60.2022.8.26.060, não demonstra prejuízo de maior repercussão em seu quadro de saúde devido ao cumprimento extemporâneo da tutela em sete dias.

Inclusive, até mesmo os danos materiais suportados pela autora, decorrentes da negativa de atendimento, conforme recibos e notas fiscais acostados a p. 72/82 dos autos nº 1006130-60.2022.8.26.060, com exceção ao de p. 80, são de datas anteriores à ciência da tutela pela ré em 26/02/2022, o que também afasta uma relação direta entre tais danos materiais e o atraso de sete dias para o cumprimento da obrigação imposta judicialmente.

Assim, a manutenção das *astreintes* em R\$ 7.000,00 desvirtuaria sua natureza (essencialmente coercitiva) e geraria enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita e, portanto, deve ser reduzida em 50%, ou seja, para R\$ 3.500,00, parâmetro que obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e leva em consideração a natureza da causa, as características das partes e o porte econômico da operadora, inclusive o cumprimento da obrigação poucos dias após o prazo definido.

Portanto, tem-se que o valor da multa estabelecido em R\$ 3.500,00 não importa em prejuízo à agravante, em razão da sua capacidade financeira, nem tampouco em enriquecimento indevido à agravada, que receberá apenas uma compensação pela falta de cumprimento da obrigação de fazer no prazo fixado pelo d. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do parcial acolhimento da impugnação no que tange à redução das *astreintes*, como consequência da sucumbência, condeno a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor do proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, isto é, sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado das *astreintes* e o que efetivamente será devido após o refazimento dos cálculos.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora